AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.290.339 - SP (2018/0107726-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	SWEET PETIT INDUSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI
AGRAVANTE	:	LUCIANA DALESSIO REIS
ADVOGADO	:	MARCEL COLLESI SCHMIDT E OUTRO(S) - SP180392
AGRAVADO	:	GISLEINE BALLESTEROS RIBEIRO DANZIERE
ADVOGADO	:	SÉRGIO ADRIANO MAILLET PREUSS - SP078281

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). DÍVIDA CONTRAÍDA PELA EMPRESA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. DÉBITO PAGO PELO SÓCIO RETIRANTE. DIREITO DE REGRESSO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SWEET PETIT INDUSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI e OUTRO contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu o seu recurso especial manejado em face do acórdão, assim ementado:

> *SOCIEDADE LIMITADA. Ação de regresso. Pagamento de débitos bancários por ex-sócia, avalista de cédula de crédito bancário. Reembolso devido pela avalizada à avalista que pagou o débito e se sub-rogou no crédito cambiário. Responsabilidade de co-avalista limitada à metade do valor. Responsabilidade da ex-sócia por dois anos depois da retirada da empresa.*
> *Irrelevância. Circunstância que não lhe subtrai o direito de regresso resultante do pagamento com sub-rogação. Recurso improvido.(e-STJ fl. 126)*

Em suas razões recursais, a recorrente aponta violação ao artigo 1.032 do Código Civil, sustentado, em síntese, a responsabilidade exclusiva da ex-sócia da empresa pelos empréstimos bancários contraídos. Refere que "Nos termos da legislação em debate, o sócio retirante não se imuniza de seus atos

após dois anos de sua retirada, de modo que, restando evidente que a recorrida tomou crédito bancário em prejuízo da sociedade, deve por ele responder e pagar como devedor principal."(e-STJ fl. 139)

Ausentes as contrarrazões ao recurso especial, sobreveio juízo negativo de admissibilidade do Tribunal de origem, às fls. 150/151 e-STJ, o que ensejou a interposição do presente agravo.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, registre-se que o recurso em análise foi interposto contra decisão publicada na vigência do Novo Código de Processo Civil, de forma que deve ser aplicado ao caso o entendimento firmado no Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ.

A pretensão recursal não merece prosperar.

A Corte de origem, soberana na análise do conteúdo fático-probatório dos autos, assim decidiu quanto à responsabilidade dos sócios pelas dívidas da empresa:

> *A autora foi sócia de LUCIANA DALESSIO REIS na SWEET PETIT INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. ME até 1º de agosto de 2.013, quando deixou a sociedade (fls. 67/75).*
> *Após a retirada, a fim de evitar a negativação de seu nome, a autora arcou com débitos inadimplidos da pessoa jurídica, no valor de R$ 29.845,03, relativos a cédulas de crédito bancário firmadas pela empresa e avalizadas pela ex-sócia.*
> *Por essa razão, a autora pretende cobrar da devedora principal e sua ex-sócia o valor que desembolsou para solver o débito.*
> *Almeja, mais, cobrar da sócia e co-avalista Luciana metade do valor que pagou à credora.*
> *3. A autora pagou a dívida na condição de avalista de empréstimo bancário representado por cédula de crédito.*
> *Como se sabe, dispõe o parágrafo único do art. 899 do Código Civil que, pagando o título, tem o avalista ação de regresso contra o seu avalizado e demais coobrigados anteriores.*
> *(...)*
> *Perfeitamente admissível que a avalista que paga a dívida da empresa se volte contra a devedora principal e demais avalistas, para se reembolsar.*

> *4. O artigo 1.032 do Código Civil em nada modifica o direito de reembolso da avalista.*
> *Por esse dispositivo, o ex-sócio permanece subsidiariamente responsável pelas obrigações contraídas pela sociedade até dois anos após a averbação da retirada ou exclusão à margem da inscrição dela. Em termos diversos, a responsabilidade desse sócio retirante pelas obrigações sociais mantém-se até que seja dada a necessária publicidade, pela via própria, do seu desligamento. Efetivada essa solenidade, nos dois anos seguintes fica assegurado ao credor da sociedade o direito de haver desse ex-sócio o quantum que o patrimônio social não cobrir. Por outro lado, a saída de sócio produz efeitos com relação aos demais tão logo sejam cientificados (Alfredo de Assis Gonçalves Neto, Direito de Empresa, 2010, p. 295).*
> *Como se vê, a disposição não estabelece que o ex- sócio deve pagar como devedor principal os débitos da empresa, ou que não possa exercer direito de regresso. Trata-se apenas de responsabilidade subsidiária do sócio egresso perante terceiros.*
> *Na verdade o dispositivo acaba por reforçar o direito de regresso da ex-sócia, na medida em que impõe responsabilidade meramente subsidiária, autorizando-a que se reembolse do quanto pagar por dívida da sociedade.*
> ***Por outro lado, pouco importa que a divida bancária tenha sido contraída por iniciativa da própria autora, na qualidade de administradora da empresa, pois nada indica que o tenha feito de modo temerário, em prejuízo da sociedade, ou com desvio da finalidade social.***
> *Absolutamente correta a sentença ao acolher o pedido inicial em face da pessoa jurídica avalizada, determinando o reembolso integral.(e-STJ fls. 1218/130) (grifou-se)*

Nesse contexto, para se concluir de forma diversa do aresto impugnado, seria necessário o revolvimento de fatos e provas constantes nos autos, providência obstada pelo teor da Súmula 7/STJ.

Advirto que a oposição de incidentes manifestamente descabidos dará azo à aplicação das penalidades legalmente estabelecidas.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator